



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Ética e Direitos Humanos

**Reflexões sobre a fiscalização do exercício profissional e a
defesa do Projeto Ético-Político do Serviço Social.**

Bruna Viviani Viana ¹
Jaqueline Zuin dos Santos²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar breves reflexões sobre a concepção de fiscalização do exercício profissional assumida pelo Conjunto CFESS/CRESS, a partir de sua consolidação por meio da Política Nacional de Fiscalização (PNF). Trata ainda da efetivação da PNF no âmbito dos CRESS, enquanto possibilidades de materialização e defesa do Projeto Ético-Político do Serviço Social por meio de intervenções da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI). Espera-se contribuir para o debate acerca da fiscalização enquanto locus de atuação profissional, seus desafios e potencialidades.

Palavras-chave: CRESS; fiscalização; Projeto ético-político.

Abstract: The purpose of this article is to present brief reflections on the conception of supervision of the professional exercise assumed by the CFESS / CRESS Group, since its consolidation through the “Política Nacional de Fiscalização (PNF)”. It also deals with the implementation of the PNF in the scope of the CRESS, as possibilities for materialization and defense of the Ethical-Political Project of the Social Work through interventions of the “Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)”. It is hoped to contribute to the debate about supervision as a locus of professional action, its challenges and potentialities.

Keywords: CRESS; inspection; Ethical-political project.

1- Introdução

As análises apresentadas têm por objetivo refletir acerca da concepção de fiscalização do exercício profissional, consubstanciada na Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS, e ainda a efetivação da mesma enquanto possibilidade de

¹ Assistente Social atua como agente fiscal no CRESS PR/Seccional de Londrina e mestranda em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina. bruna_viana24@hotmail.com

² Assistente social atua como agente fiscal no CRESS PR/Seccional de Londrina e mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina. jaque.zuin.s@gmail.com



materialização e fortalecimento do Projeto Ético-Político. As considerações apresentadas se constituem inquietações advindas do exercício profissional como agente fiscal no Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região (CRESS PR)/Seccional de Londrina, especialmente por meio das ações desenvolvidas pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI).

O conjunto CFESS/CRESS³ tem por atribuição precípua a fiscalização do exercício profissional, sendo a atual estrutura composta pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), cuja atribuição é normatizar e regular a fiscalização do exercício profissional e, mais 26 (vinte e seis) Conselhos Regionais, que operacionalizam a fiscalização do exercício profissional em sua área de jurisdição.

O artigo será apresentado por meio de 2 (dois) momentos com vistas a ilustrar as reflexões de maneira didática, sendo inicialmente abordado os elementos constitutivos do processo de amadurecimento do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente no que se refere a concepção de fiscalização e, posteriormente, são apresentados os principais aspectos da política de orientação e fiscalização e seus desafios no cotidiano de intervenção dos Conselhos.

2 – Breves reflexões sobre a fiscalização como materialização e fortalecimento do Projeto ético-político (PEP)

A proposta de discussão sobre a fiscalização no Conselho Profissional de Serviço Social (CRESS) requer uma reflexão sobre a trajetória histórica da própria profissão, o surgimento do conselho neste processo e sua reconfiguração. Essa necessidade se dá porque atualmente, entende-se que a fiscalização, consolidada em seu arcabouço normativo, reflete o legado e amadurecimento desta profissão e, conseqüentemente, o lugar do Conselho neste processo.

Posto isso, destaca-se que os conselhos surgem no cenário brasileiro com as legislações que se referem às profissões liberais e, no caso do Serviço Social esse surgimento pode ser datado em 1957, conjuntamente com a primeira legislação profissional (Lei Federal nº 3.252/1957). É oportuno mencionar que na década de 1950 o Serviço Social ainda não havia incorporado uma perspectiva crítica, portanto, seu processo de formação, reflexão e intervenção ainda era direcionado por uma perspectiva individualista e conservadora.

É neste cenário que o CFAS (Conselho Federal de Assistentes Sociais) e os CRAS (Conselho Regional de Assistentes Sociais) ocupam um espaço com características

³ Denomina-se a unidade existente entre as ações do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).



corporativistas e direção fiscalizatória, de caráter punitivo. Essa característica está diretamente vinculada ao objetivo de criação dos conselhos que é fiscalizar os/as profissionais liberais com vistas a garantir a inscrição e a qualidade da prestação deste serviço à sociedade, portanto, apresenta consonância com a direção social assumida pelo projeto profissional da categoria deste período.

Salutar apontar que, os projetos profissionais vinculam-se, impreterivelmente, a um projeto de maior abrangência denominados projetos societários, cuja centralidade conecta-se ao tipo de sociedade que defende ou pretende construir. Na dinâmica da sociedade de classes, pode-se concluir que “os projetos societários, podem ser, em linhas gerais, transformadores ou conservadores” (BRAZ & TEIXEIRA, 2009, p. 189).

O caráter conservador dos projetos profissionais no âmbito do Serviço Social percorre o traçado histórico desde a sua genese até o final da década de 70, sendo nesse período verificadas mudanças no interior e trajetória da categoria profissional, porém essas não promoveram o rompimento com o conservadorismo. O fato é que, no decorrer da trajetória histórica da profissão no cenário brasileiro, o Serviço Social se aproxima da teoria crítica no início da década de 1960, no entanto, devido à ditadura militar esse diálogo é interrompido e somente retomado nas décadas de 1970 e 1980, consubstanciando a chamada Reconceituação⁴.

A ruptura com o caráter conservador ocorre na década de 80, sendo um processo construído historicamente por inúmeros fatores da conjuntura socioeconômica, política, cultural mundial, com particularidades da América Latina.

[...] impulsionado pela erosão da base do tradicionalismo profissional e pela renovação da profissão nos marcos da crise do capitalismo pós-guerra, pela eclosão de movimentos revolucionários e contestatórios, em nível mundial e latino-americano e, no Brasil, no âmbito da autocracia burguesa, na década de 60. (CFESS, 2012, p.44)

Nesse contexto se inscreve a emergência do Projeto Ético Político do Serviço Social (PEP), constituído na conjuntura socio-histórica da década de 80, período de lutas pela vigência da democracia política no país e pela conquista do Estado de direito. O rompimento com o histórico conservadorismo da profissão é demarcado a partir do compromisso

⁴Este movimento de renovação que surge no Serviço Social na sociedade latino-americana impõe aos assistentes sociais a necessidade de construção de um novo projeto comprometido com as demandas das classes subalternas, particularmente expressas em suas mobilizações. É no bojo deste movimento, de questionamentos à profissão, não homogêneos e em conformidade com as realidades de cada país, que a interlocução com o marxismo vai configurar para o Serviço Social latino-americano a apropriação de outra matriz teórica: a teoria social de Marx. Embora esta apropriação se efetive em tortuoso processo. (YAZBEK, 2009, p. 148)



estabelecido com os interesses da classe trabalhadora e a crítica radical a sociabilidade capitalista.

Sobre o PEP do Serviço Social, BRAZ & TEIXEIRA (2009) afirmam não haver dúvidas quanto a sua vinculação com um projeto de transformação da sociedade.

Dessa forma, o PEP imprime uma nova direção social à profissão, além do que expressa o amadurecimento teórico profissional, que direciona o/a assistente social para uma intervenção crítica, levando em consideração todos os aspectos conjunturais que estão expressos nas mais diversas situações singulares.

Pensar o projeto profissional supõe articular essa dupla dimensão: de um lado, as condições macrossocietárias que estabelecem o terreno sócio -histórico em que se exerce a profissão, seus limites e possibilidades; e, de outro lado, as respostas técnico-profissionais e ético-políticas dos agentes profissionais nesse contexto, que traduzem como esses limites e possibilidades são analisados, apropriados e projetados pelos assistentes sociais[...]. (IAMAMOTO, 2012, p.40)

Cabe-nos problematizar que os conselhos profissionais também são reflexos desse processo histórico e na atualidade ocupam lugar central na consolidação desse amadurecimento profissional. Neste ínterim é que se localiza a relevância do debate sobre a fiscalização do exercício profissional.

A década de 1990 abriga algumas das principais conquistas do Serviço Social brasileiro, por exemplo, a Lei Federal nº 8.662/1993 que reconfigura o reconhecimento profissional do Serviço Social e consolida seu amadurecimento teórico, o Código de Ética Profissional (Res. CFESS nº 273/1993), Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação de Serviço Social (1996), documentos que em sua conjugação dão expressão ao Projeto Ético Político profissional.

Importante destacar que, a Lei Federal nº 8.662/1993 também alterou a nomenclatura do Conselho Profissional, passando então a ser denominado CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) e CRESS (Conselho Regional de Serviço Social). A mudança não é semântica e sim de objeto, uma vez que se verifica a superação da intervenção nos moldes individualista e, então, o Conselho (enquanto unidade do denominado Conjunto CFESS/CRESS) assume uma intervenção voltada à defesa da profissão, com vistas a garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade, na perspectiva de seu arcabouço teórico/crítico.

Esse novo posicionamento da entidade é assumido quando as direções dos Conselhos Regionais e Federal passam a ser disputadas pela parcela da categoria alinhada com as forças mais progressistas e, então, as novas gestões ao assumirem a direção dos Conselhos imprimem às ações nova direção política, sintonizadas e articuladas com os movimentos sociais e as demais entidades da categoria, na perspectiva do fortalecimento do



projeto profissional. Nessa direção, importante demarcar que o PEP não é um documento único e/ou um manual de intervenções, mas um processo dinâmico que expressa a direção da profissão.

Neste locus é possível situar todo patrimônio político e normativo da profissão, o que significa dizer que todas as deliberações e as resoluções do conjunto CFESS/CRESS podem ser identificadas como parte intrínseca deste projeto profissional.

Ganha destaque a incorporação efetiva da dimensão política da fiscalização, evidenciando uma direção voltada aos princípios da democratização das ações, da defesa dos direitos e das políticas sociais, da publicidade dos atos fiscalizatórios, da defesa e garantia das prerrogativas profissionais e da qualidade dos serviços prestados à população.

É precisamente nesse sentido que observamos o escopo que regulamenta a fiscalização do exercício profissional hoje, traduzida nos instrumentos normativos de cunho legal e regimental, bem como nas decisões de caráter político, que se expressam nas inúmeras deliberações advindas do fórum máximo de decisão da profissão: o Encontro Nacional CFESS-CRESS.[...] (ABREU, 2012, p. 64-65)

Nesta direção, ao reconhecer a fiscalização do exercício profissional como papel precípua dos conselhos entende-se que a Política Nacional de Fiscalização (PNF), instituída pela Res. CFESS nº 382/1999 e atualizada pela Res. nº 512/2007, expressa o PEP do Serviço Social, na medida em que ilustra sua direção ao se fundamentar em três dimensões:

- I. Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados - Expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados;
- II. Dimensão político-pedagógica - Compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção contra a violação da legislação profissional.
- III. Dimensão normativa e disciplinadora - Abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativojurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional. (Resolução CFESS nº 512/ 2007 - PNF)

Pode-se considerar que, essas três dimensões articuladas demonstram que a ação de fiscalização proposta pelo conjunto CFESS/CRESS avança sob o marco inicial de característica burocrática e controladora, para uma ação política-pedagógica e disciplinadora, e assim imprime uma direção complexa ao processo de incidência dos Conselhos Regionais sob a realidade dos/as assistentes sociais que atuam em diversos espaços.



Portanto, defendemos que a fiscalização do exercício profissional dos/as Assistentes Sociais deve ser compreendida como uma ação estratégica para o fortalecimento da categoria articulando suas bandeiras de lutas às da classe trabalhadora por melhores condições salariais e objetivas de trabalho e não apenas como uma mera execução de ações normativas do Conjunto CFESS/CRESS, sem expressar um direcionamento político. (LIMA, 2018, p. 325)

Isso significa dizer que a ação de fiscalização no âmbito dos CRESS reúne elementos que fortalecem a categoria profissional por meio de incidências que politizam o trabalho profissional e mecanismos de prevenção a violações éticas. Ou seja, se imprime um caráter orientativo ao processo fiscalizatório, numa perspectiva de abordagem que ultrapasse o apontamento de características corretas ou incorretas nos espaços de trabalho, a partir do aparato jurídico-normativo.

A nova configuração de fiscalização pressupõe o desvelar da realidade e a reflexão juntamente com o/a assistente social que atua no espaço de trabalho, com vistas a propor estratégias que visem superar os desafios encontrados nesse processo de interlocução.

Desta forma, a PNF traz, por meio da dimensão político-pedagógica, a afirmação do compromisso da categoria com o constante aprimoramento intelectual dos profissionais, na perspectiva de orientação quanto aos princípios éticos e políticos da profissão, tendo assim um caráter preventivo e indo além da dimensão normativo-reguladora. Destaca-se também a dimensão afirmativa de princípios que expressam o compromisso com as lutas mais gerais dos trabalhadores, com a qualidade dos serviços prestados à população usuária e, portanto, com a defesa e o fortalecimento do projeto ético-político profissional do Serviço Social. (SANTOS et al, 2010, p. 156-157)

Desta feita, é possível afirmar ainda que o arcabouço jurídico-normativo do Conjunto CFESS/CRESS direciona as intervenções da fiscalização profissional, no entanto, é necessário incorporá-las e significá-las, posto que, uma leitura rápida das normativas, dissociada de todo esse processo histórico e teórico, corre o risco de se tornar burocrática e esvaziada de sentido.

Considerando-se a natureza das profissões regulamentadas como liberais, os conselhos têm na fiscalização do exercício desses profissionais a sua razão de existir. No caso do Serviço Social, além dessa centralidade, o atualmente conhecido conjunto CFESS/Cress tem na PNF um decisivo instrumento para a propagação do projeto ético-político profissional. Nela temos clareza de que a defesa da profissão e sua imagem socialmente reconhecida passa por múltiplos condutos da vida social que nada têm a ver com a defesa corporativa dos espaços ocupacionais por questões de "reserva de mercado". A defesa da profissão tem a ver com a competência teórica e ético-política capaz de maximizar a luta pela superação das desigualdades tendo como mediações os direitos sociais numa perspectiva democrática e de universalidade. Isso pode, inclusive, levar a ações dos conselhos contra os profissionais considerados individualmente, em nome do projeto profissional coletivamente construído e suas balizas éticas e normativas. (SANTOS et al, 2010, p. 172-173)



É claro que os limites de atuação dos conselhos profissionais estão expressos no âmbito desta sociabilidade, posto que o

desemprego, inserção precária no universo do trabalho, múltiplas formas de violências cotidianas, criminalização dos movimentos sociais, de suas lideranças, criminalização da pobreza, judicialização da questão social e instituição do “Estado penal” dão o tom do cenário contemporâneo por onde se movimentam os sujeitos profissionais nos diferentes espaços socioocupacionais. (SANTOS, 2010, p. 697-698)

Frente as atuais condições sociohistóricas e aos desafios que se impõe a classe trabalhadora e, em especial, ao/a assistente social, é que a PNF e demais normativas inscrevem-se como possibilidades expressas de fortalecimento e materialização do PEP do Serviço Social, uma vez dispõe sobre temáticas do cotidiano profissional e afiançam a garantia das prerrogativas profissionais e das condições éticas e técnicas para o exercício profissional do/a assistente social. Portanto, se constituem mecanismos de defesa e valorização da profissão e da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

3 – A concretizaçãoda Política Nacional de Fiscalização (PNF) no cotidiano do CRESS: possibilidades e limites.

A Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS/CRESS, na organicidade das três dimensões, possibilita apreender as demandas apresentadas pela categoria profissional, compreendendo-as a partir de seus variados determinantes, possibilidades, tensões, limites e dinâmicas expressas no cotidiano.

A fiscalização do exercício profissional é função precípua do Conjunto CFESS/CRESS, sendo competências do CRESS, em sua área de jurisdição, a fiscalização do exercício profissional dos/as assistentes sociais e pessoas jurídicas “*que prestam serviços específicos de Serviço Social*”, conforme a Lei Federal nº 8662/93 e artigo 5º da PNF.

Com vistas ao cumprimento do papel precípua, o CRESS deve instituir e manter a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), sendo essa uma comissão regimental e de caráter permanente, cuja composição deve contemplar, minimamente, 03 (três) membros, conselheiros/as⁵, assistentes sociais de base⁶ e agentes fiscais⁷, conforme define o artigo 6º da PNF.

⁵ Conselheiros/as são assistentes sociais, eleitos pelo voto da categoria profissional a cada três anos, responsáveis pela direção dos conselhos, portanto, tem a responsabilidade de responder civilmente por todas as ações realizadas pelo órgão, bem como, assegurar frente a categoria profissional e sociedade a defesa desta profissão. A este membro caberá a coordenação da COFI, conforme artigo 6º, inciso I, da PNF.



Nessa direção, a COFI assume centralidade, de forma que em face de suas competências definidas pelo artigo 11º da PNF, verifica-se que o compromisso desta comissão está inscrito para além dos limites presentes no aparato jurídico-normativo, imprimindo-lhe os tensionamentos que advém do projeto ético-político, historicamente construído pela categoria profissional. Para tanto, a COFI assume um caráter de transversalidade, compreendendo que os múltiplos aspectos que intentam sob o exercício profissional devem dialogar e subsidiar as ações (das e) com as comissões temáticas⁸ do CRESS e demais entidades da categoria.

Assim, é papel da COFI discutir coletivamente sobre as demandas que chegam até o CRESS, refletir sobre as possibilidades de intervenção a serem adotadas frente cada situação apresentada e, portanto, deliberar sobre as ações e encaminhamentos. Entende-se que essa estrutura de comissão instituída pela PNF e operacionalizada pelos CRESS, resguarda a perspectiva democrática presente no PEP, posto que, permite que diferentes sujeitos dialoguem sobre uma mesma demanda e, deste diálogo, haja um direcionamento de intervenção pautado nos elementos específicos da demanda, no arcabouço normativo da profissão e na conjuntura - limites e possibilidades de incidência.

Nessa dinâmica, destaca-se o papel do/a Agente Fiscal, assistente social concursado/a e, portanto, trabalhador/a no conjunto CFESS/CRESS. Vale destacar que, a Lei Federal nº 8662/93, determina, no artigo 5º e inciso XI, como sendo atribuição privativa do/a assistente social “fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais”.

O/a agente fiscal, conforme elucida o artigo 7º e 13º da PNF é, dentre outros/as sujeitos que compõe a COFI, quem preferencialmente executa as ações, de modo que deve ser capaz de ler a realidade de maneira crítica e propor alternativas de intervenção. Da mesma forma, tem o papel de traduzir os aspectos que normatizam a profissão em orientações que dialoguem com o cotidiano do/a profissional que recebe a intervenção do CRESS, de modo a dar materialidade ao PEP e demonstrar que é a leitura crítica que

⁶ São assistentes sociais que se dispõem a compor a COFI para contribuir nas reflexões à luz de seu compromisso ético, bem como, experiência profissional, Para se constituírem membros da COFI deverão estar em gozo dos direitos, serem convidados pela diretoria e serem nomeados por meio de portarias emitidas pelo Conselho, com base no disposto no artigo 6º, inciso III, da PNF.

⁷ Assistentes sociais contratados/as por meio de concurso público, que prestam serviços à categoria profissional, bem como a sociedade, na realização de intervenções em defesa da profissão e, consecutivamente da qualidade dos serviços prestados por assistentes sociais nos diversos espaços de atuação.com base no disposto no artigo 6º, inciso II; artigo 12º e 13º da PNF.

⁸ As comissões temáticas dos CRESS são espaços que devem ser ocupados pela categoria profissional com vistas a debater temas eminentes relacionados ao exercício profissional e sua relação com as políticas sociais. Devem subsidiar o CRESS em suas decisões sobre as temáticas específicas que se relacionam a cada comissão, de forma a garantir que as incidências que o Conselho realiza estejam próximas aos dilemas e desafios da categoria profissional em seus espaços de trabalho.



imprime a qualidade dos serviços prestados por essa profissão e, logo, garante sua especificidade.

Afirma-se que nesta relação cotidiana, em que o/a agente fiscal identifica diferentes formas de inserção profissional no mercado de trabalho, bem como diferentes situações vivenciadas por meio das intervenções profissionais e recebe inúmeros questionamentos dos/as próprios/as assistentes sociais, dos empregadores e da sociedade em geral, os quais apresentam a realidade do exercício profissional de maneira concreta, é que se dá a defesa e valorização da profissão, materializada por diferentes formas de incidência. Por esse fato, o processo de trabalho do/a agente fiscal deve ser alvo de constantes reflexões e debates.

Na esfera institucional e organizativa dos Conselhos Regionais (CRESS), as deliberações e encaminhamentos da COFI são tramitados pelos/as agentes fiscais, no âmbito do setor de orientação e fiscalização. Importante assinalar que, demarcar este espaço como um lócus de orientação à categoria profissional, à sociedade e empregadores/as é de fundamental importância, pois dessa maneira, busca-se confrontar a perspectiva fiscalizatória, historicamente assumida pelos Conselhos de Classe, para demonstrar aos/às assistentes sociais que estes/as podem recorrer ao CRESS em situações complexas e cotidianas, a fim de obter orientações sobre as normativas do conjunto e aspectos conjunturais que incidem sobre seu processo de trabalho.

Na perspectiva da orientação, as normativas instituídas no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS visam garantir a defesa da profissão e imprimir no cotidiano profissional todo o arcabouço técnico, teórico e ético-político conquistado historicamente pela categoria, por este fato, é imprescindível que o/a profissional as conheça e as utilize em seu cotidiano.

Situamos a situação apresentada como um desafio posto ao CRESS, uma vez que, dada sua natureza fiscalizatória, por vezes os/as assistentes sociais, por uma leitura equivocada do Conselho, apresentam certo receio de realizar contatos na busca de orientação acerca das situações vivenciadas no cotidiano, sem a devida compreensão que essa ação orientativa se configura como das principais estratégias de intervenção que o CRESS possui para incidir na realidade e contribuir para transformá-la. Logo, é latente a demanda por estratégias e ações de orientação e politização da categoria, em defesa das condições éticas e técnicas, em desconstrução ao entendimento de que a dimensão jurídico-normativa é superior às demais dimensões da PNF.

Como meio de aproximação com a categoria profissional e as demandas a ela inerentes, o CRESS possui diversas formas de intervenção, contudo, nos limites deste artigo privilegiaremos uma discussão inicial sobre os elementos que circunscrevem as visitas de orientação e fiscalização, bem como as ações coletivas.



Inicialmente faz-se necessário ressaltar que as ações supramencionadas podem ser provocadas de diversas formas, a depender da organização de cada CRESS haja vista sua autonomia administrativa. No entanto, entende-se que as duas formas listadas a seguir ilustram de maneira geral esse processo: 1) a partir de demanda espontânea do/a próprio/a assistente social e/ou de outros sujeitos; 2) a partir do processo de planejamento, que necessariamente deve estar em consonância com as deliberações do Encontro Nacional do conjunto CFESS/CRESS⁹, bem como incidir sobre a realidade particular do território.

Na dinâmica do Encontro Nacional, as discussões e deliberações são realizadas a partir de eixos temáticos¹⁰, sendo que no âmbito da fiscalização o debate sobre as principais demandas do exercício profissional e estratégias que os CRESS podem adotar frente a essas demandas, ocorrem em eixo específico denominado de *Orientação e Fiscalização*. É evidente que, por ser a ação precípua do Conjunto CFESS/CRESS, a fiscalização entendida na perspectiva da defesa e valorização da profissão, perpassa e dialoga com os demais eixos do encontro, por este fato, tais deliberações também subsidiam e/ou requerem incidência da COFI.

Portanto, o planejamento da COFI incorpora as deliberações do Encontro Nacional e também dialoga com as demandas apresentadas cotidianamente ao CRESS, por meio dos atendimentos e orientações sobre as mais diversas situações do exercício profissional, em um processo dialético que delimita e alimenta o planejamento.

Nessa direção, Santos (2010) elucida que os/as sujeitos, especialmente os/as assistentes sociais, ao entrarem em contato com os CRESS, essencialmente pela COFI, apresentam as demandas que estão postas no âmbito do trabalho profissional cotidiano e

[...] nomeiam entraves e limites institucionais que revelam, simultaneamente, o modo de agir do Estado nas respostas às expressões da questão social, por meio de políticas sociais com ênfase na focalização e em situações específicas de vivência da pobreza e o modo como os indivíduos são tratados pelo sistema do capital, diante das respostas às suas necessidades e projetos de vida. Praticamente nas diferentes áreas de atuação profissional, as narrativas trazidas por assistentes sociais ao conjunto CFESS-Cress informam e, por vezes, problematizam o processo intenso de banalização da vida, expressos em múltiplas formas de violência e de violação dos direitos vivenciadas pelos indivíduos, usuários do Serviço Social. (p. 699)

Assim, cabe ponderar que as demandas apresentadas sempre têm uma especificidade e precisam ser interpretadas e analisadas de maneira particular em sua complexidade, e somente frente a essa análise que poderão ser vislumbradas as possíveis

⁹ Conforme Resolução CFESS nº 469/2005 - Art. 3º - O Fórum máximo de deliberação da profissão é o Encontro Nacional CFESS/CRESS, que será convocado anualmente, na forma estabelecida pelo presente Estatuto.

¹⁰ Os eixos temáticos são: Orientação e Fiscalização; Ética e Direitos Humanos; Seguridade Social; Formação Profissional; Relações Internacionais; Comunicação; Administrativo-Financeiro.



formas de intervenção do CRESS. É neste processo que as demandas locais são incorporadas ao processo de planejamento por meio de deliberações das reuniões de COFI.

Ainda nesta problematização sobre o planejamento, é necessário destacar que o Conjunto CFESS/CRESS, dispõe de *Diretrizes Nacionais acerca das Ações Políticas dos CRESS*, a qual prevê a criação de Núcleos de Base do Conselho Regional de Serviço Social (NUCRESS) ¹¹. Salienta-se que os NUCRESS tem a tarefa de articulação e mobilização política da categoria profissional em seu território, dessa forma, são instâncias que têm condição de subsidiar o planejamento do CRESS com os elementos específicos dos diferentes territórios, desse modo, o processo de diálogo e aproximação com essa instância interiorizada também é fundamental ao planejamento das ações da COFI.

Considerando os aspectos apresentados, situamos a ação de visita de fiscalização, enquanto instrumento de aproximação ao exercício profissional. É necessário afirmar que esse processo de aproximação ao cotidiano de trabalho de outro/a profissional permite que o Conselho, que é o órgão de defesa e valorização da profissão, identifique a realidade concreta do exercício profissional, seus limites e possibilidades frente a conjuntura e estruturação do mundo do trabalho.

A PNF, no artigo 11º - inciso VIII institui a realização de visita de fiscalização nas modalidades “de rotina, de identificação, de prevenção, de orientação e/ou de constatação de práticas de exercício ilegal ou com indícios de violação da legislação da profissão do assistente social”. Logo, as visitas de fiscalização possibilitam que o/a agente fiscal identifique, dialogue e oriente o/a profissional que a recebe, à luz das normativas do conjunto CFESS/CRESS em defesa do PEP. Em nosso entendimento a defesa do PEP é a defesa da qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as dos serviços deste/a profissional, bem como dos direitos sociais legalmente reconhecidos e sua ampliação.

É inequívoco que o processo de visita de fiscalização, nas modalidades acima elencadas, ultrapassa o mero recebimento de informações e se constitui em um momento de identificação de demandas, aproximação com a realidade daquele/a sujeito que aciona o conselho.

Defende-se esse momento como um espaço privilegiado de diálogo e aproximação e, portanto, em decorrência dessa constatação é que o exercício da fiscalização é atribuição privativa do/a assistente social, posto que, para ser capaz de fazer uma leitura da realidade

¹¹ “A constituição dos Núcleos possui uma natureza de interiorização das ações dos CRESS, correspondendo a uma das estratégias do Conselho de se aproximar do cotidiano dos/as assistentes sociais, mediante ações político-pedagógicas que visam a fortalecer a mobilização destes/as profissionais, necessária à defesa da profissão e da qualidade dos serviços prestados às/aos usuárias/os. Os Núcleos são vinculados aos CRESS e não possuem autonomia administrativo-financeira. Os Núcleos expressam o compromisso das direções dos CRESS em assegurar uma gestão democrática com participação da base” (CFESS, 2016, p.7).



concreta, seus determinantes e complexidades, bem como, apresentar as constatações aos/às sujeitos que compõe a COFI é necessário conjugar as dimensões ético-política, técnico-operativa e teórico-metodológica no exercício da fiscalização.

Desta feita, um contato que apresenta uma situação singular pode requerer e se desdobrar em inúmeras intervenções, dada complexidade da realidade.

É importante reiterar que é a articulação das três dimensões presentes na PNF que permite que a visita de orientação e fiscalização seja um dos instrumentos mais importantes da defesa desta profissão. Logo, em sua realização podem ser encontradas irregularidades do/a profissional, bem como da instituição, quando se averigua o desrespeito a alguma das normativas do conjunto CFESS/CRESS.

É nesta circunstância que se agudiza a complexidade desta intervenção, uma vez que, o desafio do/a agente fiscal frente a uma identificação de irregularidade é apresentar ao profissional que tal identificação não deve ser compreendida de maneira individual e/ou punitiva, mas em uma dimensão de construção coletiva na defesa e valorização desta profissão.

Sendo assim, é necessário informar que a partir a incorporação das três dimensões na PNF a incidência do CRESS sob irregularidades também se dá em uma perspectiva de horizontalidade junto ao/a profissional, de forma que a orientação, identificação de estratégias para superação da irregularidade e monitoramento deste processo são as medidas mais recorrentes.

Portanto, na realização das visitas de orientação e fiscalização é necessário transcender aos aspectos normativos em sua forma, ou seja, ultrapassar os limites das letras postas em uma resolução e preenchê-las de sentido a partir da realidade do/a profissional visitado/a, como meio de tornar clara a expressão do PEP nas resoluções do Conselho e, estabelecer relação direta que tais normativas com o cotidiano de trabalho.

Dentre os meios de orientação destacam-se ainda as ações denominadas de orientações coletivas. Tais ações se constituem em espaços de debate, reflexão e problematização acerca de temas pertinentes ao trabalho profissional, com vistas a ampliar orientações às demandas recorrentes no âmbito da COFI, assim como promover a ampla divulgação das resoluções do conjunto.

Este é um lócus de atuação dos/as agentes fiscais previsto na PNF,

Art. 13 – Compete aos Agentes Fiscais:

[...]

II - Propor e realizar atividades preventivas de orientação e discussão junto aos profissionais e instituições, em consonância com as diretrizes da PNF e plano de ação da COFI;



As ações coletivas estão em constante aprimoramento, posto que, ultrapassar os limites das visitas de orientação e fiscalização, entendendo-a como um dos diversos instrumentos de intervenção do CRESS na realidade profissional, assim como compreender a potencialidade da coletivização das demandas profissionais pode ser considerado como algo desafiador.

Desta feita, entende-se que as ações coletivas devem ser debatidas e potencializadas no âmbito dos conselhos com vistas a ampliar esta estratégia de intervenção, na busca de alcançar a realidade concreta da profissão nos diferentes territórios. Alerta-se aqui que, as ações coletivas não devem se dar em detrimento das visitas de orientação e fiscalização, uma vez que, são formas diferentes de intervenção, desse modo, em nosso entendimento, esses dois instrumentos devem ser incorporados ao planejamento das ações da COFI, dialogando com demandas específicas e necessidades territoriais, sempre com vistas à defesa e valorização da profissão.

Ressalta-se que as ações coletivas da COFI reivindicam aprofundamento teórico que possibilite uma leitura crítica da realidade, em suas múltiplas determinações, de modo que seja possível compreender as interlocuções que incidem sobre o Serviço Social.

Frente ao exposto, evidencia-se que as ações da COFI se constituem como mecanismos de defesa da profissão, sendo consubstanciados a partir da ampliação da concepção de fiscalização inscrita na PNF.

4 - Considerações Finais

A fiscalização do exercício profissional é um locus de atuação profissional pouco debatido no âmbito da categoria, no entanto, entende-se que é um espaço complexo de atuação que exige compromisso ético-político, teórico-metodológico e técnico-operativo à luz de um constante aprimoramento.

Por este fato, entende-se como necessário ampliar o debate e desvelar a realidade da fiscalização no âmbito dos CRESS, com vistas a dialogar com as demandas da categoria profissional neste cenário conjuntural desafiador, na perspectiva de que o legado profissional, expresso pela maturidade da formatação da incidência da COFI na realidade dos/as profissionais, bem como, nas normas profissionais, possam materialmente ser elementos difusores do PEP, na defesa da qualidade dos serviços prestados à população.

Frente a isso, espera-se ter contribuído por meio de considerações breves acerca de algumas atribuições do/a agente fiscal e da COFI, expressos principalmente pela Política Nacional de Fiscalização. Desta feita, a complexidade da realidade do cotidiano profissional nos impõe diversas provocações e delimas, sendo que o nosso desafio é aprofundar o



debate com vistas a oferecer à categoria profissional e sociedade em geral, uma defesa e valorização da profissão consolidada nos fundamentos do PEP.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cristina Muricy de. A Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS: avanços e particularidades. Revista Inscrita, Brasília (DF): CFESS, ano 9, n. 13, p. 57- 63, nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Regulamentação da Profissão de Serviço Social. Brasília (DF), 1993.

BRAZ, Marcelo; TEIXEIRA, Joaquina Barata. O projeto ético-político do Serviço Social. In: CFESS/ABEPSS. Serviço Social: Direitos e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 185-200.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 512/2007. Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização. Brasília: CFESS, 2007.

_____. Diretrizes Nacionais acerca das Ações Políticas dos CRESS. Brasília: CFESS, 2016.

IAMAMOTO, Marilda V. As Dimensões Ético-políticas e Teórico-metodológicas no Serviço Social Contemporâneo. In: Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional, 2004.

LIMA, Mícarla de Moura. Fiscalização do exercício profissional dos/as assistentes sociais e suas peculiaridades. In: Temporalis, Brasília (DF), ano 18, n. 36, p. 320-335, jul./dez. 2018. ISSN 2238-1856

SANTOS, Josiane Soares et al. Fiscalização do exercício profissional e projeto ético-político. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 101, p.146-176, jan./mar. 2010.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos. O CFESS na defesa das condições de trabalho e do projeto ético-político profissional. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, nº 104, p.695 – 714, out./dez.2010.

YAZBEK, Maria Carmelita. Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do Serviço Social. In: Serviço Social: Direitos sociais e competências profissionais. – Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. (Publicação: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. V. 1)